

DIREITO TRIBUTÁRIO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Os contribuintes que são sócios em pessoa jurídica de direito privado, estabelecida sob o regime de sociedade por quota de responsabilidade limitada, constantemente estão passando por insegurança jurídica, no que diz respeito à responsabilidade tributária da referida pessoa jurídica, e os limites de suas responsabilidades na condição de seus sócios, sendo surpreendidos por redirecionamentos em execuções fiscais, em que pedem suas inclusões no polo passivo destas execuções, alegando que seriam corresponsáveis pelos débitos tributários da empresa.

O Código Tributário Nacional, que rege o sistema tributário nacional, dispõe que o sujeito passivo é o devedor da obrigação tributária, ou seja, é a pessoa que tem o dever de prestar ao credor, nele denominado de sujeito ativo, o objeto da obrigação. Esta obrigação tributária, em função de seu objeto, foram nele classificadas em principal e acessória. Nele se estabelece, em seu artigo 121, que o sujeito passivo da obrigação tributária principal, “é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, definindo em seu artigo 113 a obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e a obrigação acessória que decorre da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

São normas que devem ser conhecidas pelos contribuintes, para fins de se situar a responsabilidade tributária, que é disposta no mencionado artigo 121, cujo parágrafo único, inciso I, define a pessoa do contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação principal, dizendo: “contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”. Esse fato gerador, quando se trata de pessoa jurídica, decorre de suas atividades sociais tributadas, que geram sua responsabilidade tributária na condição de contribuinte, por ter esta pessoa jurídica relação direta e pessoal com a situação que constitui o respectivo fato gerador, na forma disposta no artigo 121, do Código Tributário Nacional.

Estas normas devem ser aplicadas em consonância com aquelas que regem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estando elas atualmente regidas pelo Código Civil de 2002, e pelo Decreto nº. 3.708, de 1919 que, na nossa concepção, contrariando algumas interpretações, não foi totalmente revogado pelo Código de Processo Civil, norma geral que adentrou no campo do direito comercial, próprio de legislação especial manifestada neste Decreto. No Código de Processo Civil se encontram os limites da responsabilidade dos sócios, dentre eles se destacando aqueles estabelecidos em seus artigos 50 e 1.052. Em caso de abuso da personalidade jurídica, diz o artigo 50, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No artigo 1.052, coerente com este tipo de sociedade, se define que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas pela integralização do capital social.

Decorre da aplicabilidade destas normas legais, e do direito de personalidade disposto no Código Civil de 2002, que a pessoa jurídica de direito privado tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, respondendo em princípio por todas as suas obrigações, inclusive, tributárias.

Em assim sendo, somente de forma substancialmente extraordinária é que se pode redirecionar aos seus sócios a corresponsabilidade por débitos tributários, que são da pessoa jurídica, estando esta excepcionalidade prevista no artigo 135, em seu inciso III, do Código Tributário Nacional, impondo-se a obrigação do credor tributário, de provar através de regular processo administrativo fiscal, que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, praticaram atos com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Sem esta prova prévia, é totalmente ilícito o redirecionamento que se está procedendo em execuções fiscais.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br